



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.911516/2009-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.252 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3426, efetuado em 13/07/2006 (vencimento), referente ao período de apuração de 10/07/2006, no valor de R\$ 36.596,00 (DARF de R\$ 2.757.781,43). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 15/19 (PER/DCOMP nº 6685.72763.161006.1.3.04-0703), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 3426) relativo ao 1º decêndio de julho de 2006.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 13, o contribuinte foi cientificado de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.252 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.911516/2009-85

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 37.810,98).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 29/09/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal; que 2) de fato, preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 04/09/2009 houve a devida retificação da declaração (21/23); e que 3) sendo assim, resta devidamente comprovado nos autos o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 43 a 46 do presente processo (Acórdão 16-27.186, de 21/10/2010 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/07/2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior de IRRF é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu o referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior.

No voto, ponderou-se que o contribuinte havia entregado DCTF retificadora na qual indicara que apenas uma parcela do DARF havia sido utilizada na quitação do débito. Que assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos. Que, contudo, o interessado não havia trazido documentação comprobatória de que assumira o encargo financeiro do imposto de renda que alegava retido indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/12/2010 (recurso às fls. 50 a 56, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a empresa esclarece que o crédito em questão tem como origem uma parcela de retenções de IRRF sobre aplicações de renda fixa realizadas pela empresa FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Que tal empresa, por se tratar de instituição financeira, goza da isenção de Imposto de Renda prevista o artigo 77 da Lei n.º 8.981/95 (informações cadastrais do cliente à fl. 65).

Alega que as retenções indevidas ocorreram no período de março a julho de 2006, e o seu total foi de R\$ 324.162,61, conforme demonstrativo das operações de recompra realizadas pelo cliente às fls. 62 a 64. Porém, para efeito da extinção do crédito tributário objeto do pedido de compensação em tela, só compõem o crédito as retenções indevidas ocorridas no primeiro decêndio de julho de 2006 (03 a 05/07, no total de R\$ 36.596,00), evidenciadas à fl. 64, conforme quadro abaixo:

Data	Valor de Venda	Valor Recompra	IRRF
03/07/2006	368.288,63	413.809,81	9.104,23

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.252 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.911516/2009-85

04/07/2006	105.225,32	118.231,37	2.601,21
04/07/2006	578.739,28	650.637,34	14.379,61
05/07/2006	420.901,29	473.456,07	10.510,95

Além dos documentos citados acima, juntou, à fl. 66, extrato que afirma comprovar a devolução do valor total de todas as retenções indevidas realizadas, que somadas chegam ao montante de R\$ 324.162,61. Comprovaria, assim, ter arcado com o ônus financeiro do imposto retido.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório, à fl. 15, emitido em 24/08/2009 (a data de ciência não consta no processo), não homologou a compensação porque o pagamento indicado, no valor de R\$ 2.757.781,43 encontrava-se integralmente utilizado, não restando disponível o crédito alegado. O comprovante do pagamento, à fl. 23, mostra que ele se refere ao período de apuração do primeiro decêndio de julho de 2006. As DCTF anexadas ao processo, de 04/09/2009 (fls. 24 e 25) e 21/07/2009 (fls. 26 a 29 – anterior ao Despacho Decisório), informavam a destinação dada, pelo contribuinte, ao referido pagamento: R\$ 2.720.902,99 para quitação do débito do primeiro decêndio de julho de 2006 (fl. 25); o restante para quitação do débito do primeiro decêndio de outubro de 2006 (fl. 28), conforme DCOMP objeto do processo.

Se o Despacho Decisório afirma, já com base nas DCTF acima citadas, que todo o pagamento foi utilizado na quitação de débitos da empresa, não restando saldo para a compensação indicada, então o pagamento está alocado também a outros débitos. Porém, não consta no processo a que débitos o pagamento se encontra alocado. Sem essa informação, não é possível saber se há crédito.

Quanto à documentação anexada pela empresa, em resposta aos argumentos da DRJ, temos que o cliente nas operações financeiras indicadas é, de fato, sociedade de crédito, financiamento e investimento. Os demonstrativos às folhas 62 a 64, com o número do cliente (n.º 2040-0000975-1), e o extrato à folha 66, com número e nome (n.º 2040-00975-1 – FAI-FIN AMER ITAU SA), a ela se referem.

No demonstrativo às fls. 62 a 64, confirmam-se as alegações da empresa de que houve a retenção indevida do imposto de renda na fonte, de março a julho de 2006, no valor total de R\$ 324.162,61. À fl. 64, temos as operações de 03 a 05/07, ocorridas no primeiro decêndio de julho, em decorrência das quais teria sido retido o valor de R\$ 36.596,00, crédito objeto do processo (valor calculado aplicando-se a alíquota de 20% sobre a diferença entre o valor de venda e o valor de recompra).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.252 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.911516/2009-85

No extrato à fl. 66, no dia 28/09, vê-se o lançamento da devolução de R\$ 324.162,61 (TRANSFERÊNCIA DE VALORES).

Conclui-se comprovada a retenção indevida no valor total de R\$ 324.162,61 alegada pelo sujeito passivo, bem como sua devolução ao cliente, arcando com o ônus financeiro do imposto indevidamente retido. Comprovado também que, para o período de apuração do primeiro decêndio de julho de 2006, o valor indevidamente retido desse cliente foi de R\$ 36.596,00.

Então, para a concessão do crédito resta verificar, nos sistemas de controle da Receita Federal, a alocação do pagamento de R\$ 2.757.781,43 aos débitos declarados, visando checar se há o saldo disponível alegado na DCOMP, confirmando ou refutando a conclusão do Despacho Decisório.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan